

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

21 / 09 / 2022



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROTOCOLO Nº	93409/2014-2
PAT Nº	0508/2014 – SUMATI
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERV DE ENG LTDA
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0070/2022- CRF

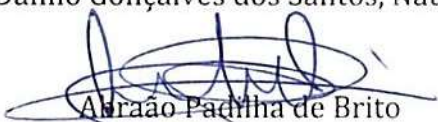
EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. INCOMPETÊNCIA PARA A INICIATIVA DA SUMATI. NULIDADE.

1. A fiscalização em tela extrapolou um eventual entorno das atividades de trânsito e itinerância, configurando, dessa maneira, um procedimento indistinguível da fiscalização de estabelecimento, atividade franqueada a vários setores da Secretaria de Tributação, mas não compreendida nas diversas competências da SUMATI (Subcoordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito) órgão principiador dos procederes revelados nos autos. Cognição do art. 47 do RSET e art. 20, I e II do RPAT. ACÓRDÃOS PRECEDENTES: 121, 126/2014; 3, 7, 20, 30, 36, 57, 129, 209, 248, 253, 269, 270/15; 20, 48, 89, 128, 129, 183, 194, 196, 201/16; 05, 28, 93, 116/17; 29, 54/18, 54/20.

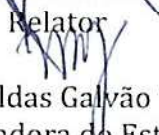
2. Recurso voluntario conhecido e provido. Reforma da Decisão Singular. Auto de infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgar o auto de infração nulo.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, de 16 de agosto de 2022.


Abraão Padilha de Brito
Presidente em Substituição Legal do CRF


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado